



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 1

Apelante: MICHELE DA SILVA ALVES

Advogado: RAFAELA DIAS TEODORO - OAB/RJ 207.504

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capitulação delitiva: ARTIGO 155, § 4ª, II, DO CÓDIGO PENAL

Relator: Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVA ACUSATÓRIA INCONTESTE. SENTENÇA PRESTIGIADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Furto qualificado. Ré que atraía as vítimas consultoras de venda que já conhecia, mostrando-se interessada na aquisição de produtos de marca e aproveitava da confiança que havia para subtrair mercadorias e dinheiro, enquanto as vítimas estavam distraídas.

II. QUESTÃO(ÕES) CONTROVERTIDA(S).

2. alegada insuficiência probatória e dúvida que pende a favor da ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Materialidade delitiva que se apresenta amplamente comprovada, assim como a autoria que exsurge da prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. 4. Dinâmica dos fatos a associar a conduta da ré de subtração dos bens de propriedade de terceiro, com abuso de confiança. 5. Declarações prestadas em sede policial e relatos firmados em Juízo pelas testemunhas de acusação que não apontam contradições. 6. Definido o *modus operandi* da ré que se aproveitava da proximidade e confiança das vítimas e, assim, conseguia acesso fácil a bolsas e pertences sem despertar suspeita imediata e subtraía bens e valores. 7. Ausência de comprovação documental da propriedade dos produtos de marca comercializada pelas vítimas, que não desprestigia a versão por elas apresentadas de forma coesa, mesmo e até porque não há como comprovar que o dinheiro pertencia às vítimas e a ré devolveu parte dos produtos, bens e valores quando confrontada pelo marido de uma das vítimas. 8. Versão trazida em autodefesa que não convence tampouco guarda legitimidade apta a contradizer a prova dos autos. 9. Mensagens de conversas havidas entre uma das vítimas e a ré que sugerem a intenção de devolução “amigável” dos bens subtraídos. 9. Ação dolosa da ré direcionada à prática do injusto penal, mediante abuso de confiança. 10. Ausente causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade. 11. Prova relevante, a cargo da Defesa (art. 156 do CPP), não produzida. Fragilidade probatória que não se cogita. 12. Hipótese que assinala para a unidade de desígnios sem solução de continuidade, conjuntura que atrai o conceito de continuidade delitiva. 13. Manutenção



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 2

da condenação da ré, assim como a dosimetria da pena à mingua de ajuste e sequer foi objeto de impugnação em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO.

NEGADO PROVIMENTO ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0009305-08.2022.8.19.0042**, em que figuram como apelante MICHELE DA SILVA ALVES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterada a r. sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 3

Apelante: MICHELE DA SILVA ALVES

Advogado: RAFAELA DIAS TEODORO - OAB/RJ 207.504¹

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capitulação delitiva: ARTIGO 155, § 4ª, II, DO CÓDIGO PENAL

Relator: Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

MICHELE DA SILVA ALVES, CPF 9215353763, RG 012760164-9 SSP/RJ, nascido em 10/02/1981, filha de Walter Alves e Maria Lúcia da Silva Alves, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4ª, II, do Código Penal, porque, segundo consta da exordial acusatória:

“No dia 09 de fevereiro de 2016, aproximadamente às 17:00h, no interior do apartamento localizado na Rua Teresa nº 1723/103, Alto da Serra, Petrópolis, RJ, a denunciada, com vontade livre e consciente, mediante fraude, subtraiu, para si ou para outrem, a quantia de R\$ 1820,00 (hum mil, oitocentos e vinte reais), em espécie, pertencentes à vítima Gabriela Paiva de Oliveira.

No dia 09 de março de 2016, aproximadamente às 11:45h, no interior do apartamento localizado na Rua Teresa no 1723/103, Alto da Serra, Petrópolis, RJ, a denunciada, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante fraude, a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em espécie, além de produtos cosméticos diversos da marca Mary Kay, avaliados em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com o laudo de merceologia indireta de fl. 49, pertencentes à vítima Vanessa Tavares Guedes.

Em data e horário que não se pode precisar, mas certamente antes do dia 11 de março de 2016, no interior do apartamento localizado na Rua Teresa nº 1723/103, Alto da Serra, Petrópolis, RJ, a denunciada, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante fraude, uma solução noturna "time-wise", no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), de acordo com o laudo de merceologia indireta de fl. 49, pertencente à vítima Desirée Souza Gonçalves.

Em todas as ocasiões a denunciada, passando-se por consumidora de produtos de beleza, atraía consultoras de vendas da marca Mary Kay até o interior do seu apartamento e, usando artifícios diversos, como dizer que as bolsas das vendedoras ficarem no chão dá azar, ou que queria ver os produtos disponíveis para pronta entrega, distraía as vítimas para acessar e manusear as bolsas das mesmas e ter acesso a dinheiro e outros bens de valor que as vítimas portavam, que efetivamente subtraía.

¹ Procuração (pasta 139).



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 4

Assim agindo, está a denunciada incurso nas penas do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.”

(...) a fixação de valor não inferior a RS 2.609,00 (quantas subtraídas e não devolvidas, além do valor dos produtos subtraídos e não devolvidos), a título de reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelas lesadas, na forma do artigo 387, IV, do CPP. (...)” SIC

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 105-001472/2016, de 09/03/2016, destacando-se o Registro de ocorrência (pastas 09, 22) e Aditamento (pasta 45), os Termos de Declaração (pastas 12, 14, 17, 25, 28, 31, 39), transcrição da troca de mensagens entre Michele e Vanessa (pastas 33/38), Laudo de Exame de Avaliação - Merceologia Indireta (pasta 75).

Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, sem manifestação da ré devidamente notificada (pasta 118).

A denúncia foi recebida em 20/07/2022 (pasta 272).

Citação da ré (pastas 125/126).

Resposta à acusação (pasta 134).

FAC (pastas 161, 291) constando anotação única referente a este feito.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/01/2025, presentes a ré MICHELE DA SILVA ALVES, acompanhada de advogado e as testemunhas VANESSA TAVARES GUEDES RIBEIRO, GABRIELA PAIVA DE OLIVEIRA e DESIRÉE SOUZA GONÇALVES as quais prestaram depoimento em audiovisual, dispensadas as demais testemunhas, com anuência da defesa. Após, a ré foi interrogada (pastas 250, 253).

Alegações finais do MP pela condenação na forma da denúncia (pasta 260).

Alegações finais da Defesa pugnando pela absolvição com base no art. 386, VII do CPP (pasta 275).

Sentença proferida em 24/10/2025, julgando **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar MICHELE DA SILVA ALVES como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, individualizadas da seguinte forma:



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 5

Na primeira fase, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, inexistindo vetores desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho as penas como fixadas. Na terceira fase, reconheço a continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, em razão da prática do delito em três oportunidades, elevando as penas em 1/5. **Torno as penas definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa**, mantida a fração mínima diária.

Regime inicial: considerando a quantidade de pena, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade, o regime inicial será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

Substituição: presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal, à razão de 07 horas semanais, em entidade a ser especificada pelo Juízo da Execução, além do pagamento da quantia de 01 salário mínimo.

(...)

Custas pela condenada, deferida a gratuidade. Considerando que respondeu solta, primária e de bons antecedentes, e ausentes motivos cautelares supervenientes, poderá recorrer em liberdade. (...)"

Interposição de recurso e razões de apelação da defesa (pasta 310).

Juízo de admissibilidade recursal (pasta 317).

Contrarrazões do MP (pasta 324).

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de NEGAR-SE PROVIMENTO ao recurso defensivo (pasta 335).

É o relatório, que encaminhei à revisão.

V O T O

Cuida-se de apelação interposta por MICHELE DA SILVA ALVES, condenada nas penas do artigo 155, § 4º, II², por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, às **penas de 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa**, à razão

² Furto qualificado:

.....
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
.....

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
.....



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 6

mínima, substituída a reprimenda corporal por restritivas acima descritas, a quem foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Ressalte-se que não houve condenação da ré a reparação a título de danos.

Nas razões de recorrer, a Defesa objetiva a absolvição da ré com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de insuficiência probatória da materialidade e autoria delitivas. Afirma serem divergentes aos relatos firmados pelas vítimas na Delegacia e em Juízo, além da não haver comprovação da propriedade dos bens subtraídos.

Exposta a demanda, passo à análise dos temas abordados.

Como se verifica, a materialidade delitiva se apresenta amplamente comprovada pelo Registro de Ocorrência e Aditamento (pastas 09, 22 e 45), Termos de Declaração (pastas 12, 14, 17, 25, 28, 31, 39), transcrição de mensagens trocadas entre a ré e a vítima Vanessa (pastas 33/38) e Laudo de Exame de Avaliação - Merceologia Indireta (pasta 75).

Por sua vez, a autoria exsurge da prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que chancela a declaração apresentada em sede distrital e fornece elementos elucidativos preciosos e consistentes no sentido de visualizar a dinâmica do fato e associar a conduta da acusada de subtração dos bens de propriedade de terceiro lesado.

A propósito (transcrição não literal):

VANESSA TAVARES GUEDES RIBEIRO, vítima, testemunha descompromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que foi à casa da ré naquele dia; que a depoente era diretora da Mary Kay; que a ré queria se cadastrar para virar vendedora; que entrou com o carro; que os produtos ficaram na mala do carro; que subiu com alguns produtos para fazer demonstração; que a ré só ia se cadastrar naquele dia; que a ré atendeu o telefone e pediu para a depoente esperar um pouco; que a ré deixou um mostruário de semijoias e de relógios para a depoente; que em determinado momento, viu a ré mexendo em sua bolsa; que se assustou e foi embora; que quando desceu, viu que seu carro havia sido mexido; que percebeu que suas chaves estavam em outro local diferente do que tinha deixado; que viu que tinham pegado cerca de metade dos materiais que estavam na sua mala; que conseguiu sair da casa da ré e foi à delegacia; que seu marido foi à casa da ré e conseguiu recuperar cerca de metade dos bens subtraídos e R\$ 300,00 que a ré tinha pegado de sua bolsa; que depois foi um policial à casa da ré e ela devolveu até bens que não eram dela; que não recuperou grande parte de seus produtos, assim como R\$ 1.500,00 que est



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 7

sua bolsa; que os valores podem estar equivocados, dado o tempo decorrido.” Nada mais disse.

GABRIELA PAIVA DE OLIVEIRA, vítima, testemunha descompromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que foi chamada pelo Facebook pela ré, pois era consultora da Mary Kay; que foi à casa da ré, com produtos para venda; que a ré pediu a bolsa da depoente para guardar; que ela comprou alguns produtos com a depoente; que, ao chegar em casa, entregou um envelope com o dinheiro da venda, R\$ 3.018,00; que tinha uma carteira com R\$ 650,00 que sumiu também; que vendia semijoias; que mandou uma mensagem para a ré sobre a bolsa de oncinha, que deu pela falta; que a ré ficou na defensiva e negou ter ficado com a bolsa da depoente; que tempos depois ela chamou a VANESSA para ir na sua casa; que ficou sabendo que VANESSA foi furtada também; que grande parte do dinheiro do envelope desapareceu na casa da ré; que foi em 09 de fevereiro; que com VANESSA foi em março; que quando a ré devolveu produtos para VANESSA, descobriu que tinha produtos que tinham sido furtados da depoente neste dia; que já conhecia a ré de vista antes e não tinham problemas anteriores.” Nada mais disse.

DESIRÉE SOUZA GONÇALVES, vítima, testemunha descompromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que era conhecida de vista da ré; que ela queria comprar produtos da Mary Kay com a depoente, que era consultora; que foi à casa dela; que a ré atendia ao telefone e ajudou a depoente a guardar suas coisas na bolsa, dizendo que tinha que sair; que de noite recebeu um alerta no grupo falando que a ré estava furtando consultoras; que viu sua bolsa e deu pela falta de um produto; que seu produto custava R\$ 90,00; que ficou no prejuízo; que quando soube que várias pessoas estavam fazendo Registros de Ocorrência, fez também.” Nada mais disse.

O marido da vítima VANESSA depôs em sede policial, in verbis:

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 024110-1105/2016

Procedimento: 105-01472/2016

Data: 10/03/2016 às 13:40

Nome: MARCELO DOMINGOS PADULA (Testemunha)



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 8

Inquirido, DISSE:

que é casado com VANESSA; que ontem, dia 09 de março de 2016, por volta de 12h30min, recebeu telefonema de VANESSA, a qual narrou que havia acabado de ser vítima de furto cometido por sua cliente MICHELE; que o declarante ficou surpreso; que VANESSA encontrou o declarante no Bingen e seguiram para o trabalho de MICHELE, tendo em vista o horário; que, no local de trabalho de MICHELE, o declarante falou de forma incisiva com esta e ordenou que devolvesse os produtos e o dinheiro subtraídos; que o declarante pediu para MICHELE abrir o carro, pois acreditava que os produtos estivessem ali; que, ato contínuo, MICHELE disse que os produtos não estavam no carro e sim no seu apartamento; que, em seguida, o declarante entrou no carro de MICHELE e a acompanhou até o apartamento; que, lá chegando, o declarante permaneceu em pé na porta do apartamento e MICHELE entrou no imóvel para pegar os produtos; que, pelo fato do apartamento ser pequeno, o declarante avistou MICHELE pegar o dinheiro no bolso de um casaco vermelho e os produtos no armário; que MICHELE entregou R\$ 200,00 e alguns produtos ao declarante; que o declarante, então, foi para o carro de VANESSA; que, ao entregar o dinheiro e os produtos a VANESSA, esta disse que estavam faltando dinheiro e outros produtos; que, então, o declarante voltou ao apartamento e pediu para MICHELE entregar tudo que havia subtraído de VANESSA; que, então, MICHELE entregou ao declarante mais R\$ 300,00 e um produto; que o declarante narrou para MICHELE que se não estivesse tudo ali iria para a delegacia; que, ao retornar para o carro, VANESSA disse que ainda estava faltando dinheiro e produtos; que o declarante, então, não voltou ao apartamento de MICHELE e compareceu na 105ª DP para registrar o fato. E mais não disse.

Lado outro a acusada, em seu interrogatório em Juízo, negou a prática dos crimes a ela imputados, in verbis:

MICHELE DA SILVA ALVES, ré, às perguntas formuladas, respondeu: “que VANESSA era sua amiga pessoal e frequentava sua casa; que namorou uma pessoa que tinha relacionamento com GABRIELA e deu um problema; que VANESSA esqueceu uma mochila na sua casa; que o marido dela foi ao seu trabalho e revirou seu apartamento; que todas eram do mesmo grupo e acredita que por isso se revoltaram contra a depoente.”

Oportuno destacar que não há incongruência entre as declarações prestadas em sede policial e os relatos firmados em Juízo pelas testemunhas de acusação. Com efeito, as testemunhas indicam o *modus operandi* da ré que se aproveitava da proximidade e confiança das vítimas como consultoras de cosméticos que faziam visita à sua residência e, assim, conseguia acesso fácil às bolsas e pertences sem despertar suspeita imediata, aproveitando-se de distração para subtrair valores e mercadorias.

Outrossim, a ausência de comprovação documental da propriedade dos produtos da marca Mary Kay, comercializada pelas vítimas, não desprestigia a versão por elas apresentadas de forma coesa, mesmo e até porque não há como com



APELAÇÃO Nº 0009305-08.2022.8.19.0042
PETRÓPOLIS 2ª VARA CRIMINAL

FLS. 9

que o dinheiro pertencia às vítimas e a ré devolveu parte dos bens e valores quando confrontada pelo marido de VANESSA.

Lado outro, a versão trazida em autodefesa não é convincente e fidedigna além de contrastar com a prova dos autos. Além disso, os trechos de mensagens trocadas entre MICHELE e VANESSA demonstra os ajustes visando a devolução “amigável” dos bens subtraídos (pastas 33/38).

Nesse diapasão e diante da harmonia e firmeza dos depoimentos prestados não paira qualquer dúvida no sentido de que a ré, de forma livre e consciente direcionada à prática do injusto penal, mediante abuso de confiança, subtraiu para si ou para outrem, mercadorias e dinheiro das vítimas. Ademais, não há causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade no caso concreto.

Noutro enfoque, verifica-se que não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa consoante preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal, tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação da ré, razão por que não há que se falar em fragilidade probatória.

Vale pontuar que os fatos se passaram em momentos diversos, porém com intervalos curtos, portanto, agiu a ré com unidade de desígnios sem solução de continuidade, conjuntura que atrai o conceito de continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Assim sendo, segue sem êxito o esforço hercúleo da nobre defesa no sentido de alcançar a absolvição alegando fragilidade probatória. Mantenho, pois, a condenação da ré.

A dosimetria da pena não prescinde de ajuste e sequer foi objeto de impugnação em sede recursal.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a higidez da r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator